



BACHARELADO EM DIREITO

AIESKA LUANA DA SILVA SANTOS

**O DIREITO DA CRIANÇA COM TDAH: BPC/LOAS E OUTRAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS**

**CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
2024**

AIESKA LUANA DA SILVA SANTOS

**O DIREITO DA CRIANÇA COM TDAH: BPC/LOAS E OUTRAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira - FARESI - como Trabalho de
Conclusão de Curso para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Filipe Ortiz de Moraes

**CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S596 Santos, Aieska Luana da Silva
O direito da criança com TDAH: BPC/Loas e
outras garantias constitucionais./ Aieska Luana da
Silva Santos – Conceição do Coité: FARESI,2024.
15f.

Orientador: Prof. Filipe Ortiz de Moraes.
Artigo científico (bacharel) em Direito. –
Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição
do Coité, 2024.

1 Direito. 2 TDAH. 3 BPC/LOAS. 4 Direito da
Criança e do adolescente. I Faculdade da Região
Sisaleira – FARESI. II Moraes, Filipe Ortiz. III. Título.

CDD: 346.0135

**O DIREITO DA CRIANÇA COM TDAH: BPC/LOAS E OUTRAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 20 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

FILIPE ORTIZ DE MORAES / filipe.ortiz@faresi.edu.br

GRASIELLE SILVA TRABUCO OLIVEIRA / grasielle.oliveira@faresi.edu.br

PRISCILA GOES DA SILVA / priscila.goes@faresi.edu.br

RAFAEL ANTON / Rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

O DIREITO DA CRIANÇA COM TDAH: BPC/LOAS E OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Aieska Luana da Silva Santos¹

Filipe Ortiz de Moraes²

RESUMO

Com o objetivo de apresentar os direitos das crianças com TDAH, o presente estudo mostrou o que é e como se fazer para adquirir o BPC/LOAS para crianças com TDAH, apresentado aspectos importantes da legislação e da jurisprudência sobre o tema. Com o presente estudo foi possível perceber que o INSS não pode se valer da desculpa de grau ou nível de TDAH ou de Autismo para negar o benefício, uma vez que nem a legislação traz esse tipo de distinção, sendo a mesma inadmissível, principalmente por ser utilizada contra crianças em situação de mais alta vulnerabilidade. Se existe qualquer tipo de dúvida em relação a interpretação de uma lei, essa dúvida não pode ser utilizada para prejudicar crianças e adolescentes, as quais gozam de proteção integral e tem preferência na tutela de direitos contra qualquer outro grupo populacional ou qualquer outro interesse. A proteção integral e garantia da dignidade de crianças e adolescentes é uma garantia Constitucional, com a força de garantias fundamentais, sendo inalienáveis e irrenunciáveis, independentemente de qualquer situação.

PALAVRAS-CHAVE: TDAH. BPC/LOAS. Direito da criança e do adolescente.

ABSTRACT

With the aim of presenting the rights of children with ADHD, this study showed what it is and how to acquire the BPC/LOAS for children with ADHD, presenting important aspects of legislation and jurisprudence on the subject. With the present study it was possible to realize that the INSS cannot use the excuse of degree or level of ADHD or Autism to deny the benefit, since not even the legislation makes this type of distinction, which is inadmissible, mainly because it is used against children in the most vulnerable situations. If there is any type of doubt regarding the interpretation of a law, this doubt cannot be used to harm children and adolescents, who enjoy full protection and have preference in the protection of rights against any other population group or any other interest. The full protection and guarantee of the dignity of children and adolescents is a Constitutional guarantee, with the strength of fundamental guarantees, being inalienable and inalienable, regardless of any situation.

KEYWORDS: TDAH. BPC/LOAS. Rights of children and adolescents.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. aieska.santos@faresi.edu.br

² Orientador. Docente do curso de Direito. felipe.ortiz@faresi.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Considerando que o Estado Democrático de Direito, como preconiza a nossa Carta Magna, isto é, a Constituição Federal Brasileira de 1988, concebe a vida como o maior direito, bem como a justiça como premissa à dignidade da pessoa humana, o nosso trabalho de pesquisa busca trazer para o centro da reflexão uma temática de necessária relevância, no que diz respeito à égide dos Direitos Humanos.

Em convergência com a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, quando adverte que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988), à luz da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que legitima o Estatuto da Criança e do Adolescente, o nosso Trabalho de Conclusão de Curso -TCC - encontra o seu horizonte de pesquisa.

Nesta hora, mediante inquietação investigativa, no que diz respeito ao nosso fazer científico, a partir da práxis pedagógica do tripe: Ensino – Pesquisa e Extensão, razão do nosso curso Bacharelado em Direito, eis que surge a nossa Problemática, suscitando o nosso objeto de pesquisa-ação basilar, onde ao mesmo tempo é constituído como temática de nossa abordagem dissertativa, intitulado: “O Direito da Criança com TDAH: BPC/LOAS e Outras Garantias Constitucionais”.

Entretanto, como se falar de Estado Democrático de Direito sem colocar no centro das atenções um olhar transcendental no que tange às garantias dos Direitos Humanos? Como se falar de dignidade da pessoa humana sem a observância de quem deveria ser a base da formação de uma sociedade?

Pensando, desse modo, as crianças e adolescentes devem ter prioridades na efetivação de qualquer tipo de direito, uma vez que, além de gozarem do princípio da proteção integral, são grupos que, por serem incapazes, dependem de maior atenção do Estado, sobretudo, porque são a base constituinte de uma sociedade.

Destarte, para se falar em Direitos Humanos, a partir da formação da sociedade, em observância às questões de vulnerabilidade, bem como a um importante segmento invisibilizado, o nosso trabalho de pesquisa traz como abordagem as questões dos direitos da criança com TDAH: BPC/LOAS e outras garantias constitucionais, no esteio da nossa Carta Magna, tendo como ponto de partida o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já referendado, no momento propedêutico, desta abordagem.

Ademais, vale salientar, que a criança com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH necessita de algumas atenções especiais para o seu desenvolvimento. Devendo a família buscar acompanhamento assistencial e educação

adequada e inclusiva, além de poder requerer o BPC/LOAS (Benefício de Prestação Continuada), tendo em vista conseguir demonstrar o enquadramento tanto social como médico para a aquisição do benefício.

No que pese a necessidade de se tratar a criança com TDAH, a partir do princípio da igualdade, deve-se lembrar que essa igualdade deve ser material, ou seja, essa criança deve ter os mesmos recursos e oportunidades que as demais, sobretudo em relação ao mínimo necessário para a sua subsistência e educação (Surjus; Moysés, 2019).

Quando o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preconiza que é dever do Estado, da família e da sociedade em geral assegurar com prioridade os direitos das crianças e adolescentes em relação à educação, moradia, esporte, lazer e alimentação, ele impõe um dever de cuidado que deve ser efetivado através da ordem de prioridade (Santos, 2023).

Em qualquer situação jurídica, a prioridade para a tutela de direitos vai ser sempre daqueles que possuem alguma deficiência, o que nada mais é que uma forma de tentar equilibrar a justiça para atender as pessoas mais necessitadas primeiro e, na sequência, as demais.

Ainda que do ponto de vista pedagógico a TDAH não seja vista como uma deficiência, mas como uma condição especial (diferente), sabe-se que essa criança, até mesmo para evoluir de forma igualitária, necessitará de recursos que as demais não precisarão, daí a necessidade da concessão do benefício BPC/LOAS enquanto instrumento de garantia da igualdade material (Surjus; Moysés, 2019).

Crianças com TDAH precisarão de acompanhamento mais incisivo, periódico e contínuo com psicólogos, e demais profissionais de saúde (equipe multidisciplinar de saúde) para desenvolver suas habilidades. Tudo isso gera um custo, uma vez que, mesmo que todo o atendimento necessário seja coberto pelo Sistema Único de Saúde, existem despesas de deslocamento, disposição de tempo para cuidar da criança, medicamentos, dentre outras nuances.

Para alcançar os Objetivos e atender a problemática, a presente pesquisa se utilizou de uma Metodologia de investigação bibliográfica qualitativo, utilizando materiais disponíveis nas principais bases de dados, a exemplo do Scielo, Google Acadêmico, Pepsic, etc., além de livros e legislação sobre o tema. Para a realização do presente estudo, escolheu-se obras escritas em língua portuguesa nos últimos 10 anos, além do destaque para a Constituição Federal de 1988 e para o Estatuto da Criança e do

Adolescente - ECA, ambos importantes na compreensão da tutela dos interesses dessa faixa etária.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com prioridade o direito das crianças a uma vida digna, esse imperativo pressupõe, dentre outras ações, meios que garantam a subsistência de crianças e adolescentes, como ocorre com o benefício BPC/LOAS, criado para beneficiar não segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Benefício da Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) é a disponibilização de um salário-mínimo para o idoso maior de 65 anos ou para qualquer pessoa que tenha deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que torne impossível a participação plena e a capacidade de trabalho em sociedade, em pé de igualdade com os demais membros da comunidade organizacional, como ocorre em relação às crianças com TDAH (Surjus; Moysés, 2019).

Um dos requisitos necessários para se pleitear esse benefício é que a renda per capita familiar seja menos que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Como se trata de um benefício assistencial não é necessário ter contribuído com o INSS, porém, diferentemente dos outros benefícios, o BPC/LOAS não paga 13º salário.

Esse benefício integra o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e é pago pela União, porém, é operacionalizado pelo INSS, tendo como objetivo garantir uma vida digna às crianças com TDAH e das pessoas com deficiência, uma vez que, tanto a Constituição da República de 1988, como o Estatuto do Idoso e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009) garantem a esse público o mínimo necessário para o exercício da dignidade humana.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2009).

Percebe-se que a definição acima a respeito da deficiência é a que é utilizada para a concessão ou não do benefício às pessoas com deficiência, uma vez que a norma supracitada, foi recepcionada pela legislação brasileira, através do rito do artigo 5º, § 3º, ou seja, tem status de norma Constitucional (Santos, 2023).

Pela recepção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela criação do Estatuto do Idoso, é possível perceber como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Carta Cidadã, tem se esforçado para cumprir com os seus objetivos quanto a promoção da dignidade da pessoa humana, atendendo prioritariamente os grupos vulnerabilizados e/ou invisibilizados, no que tange a esses Direitos Humanos.

3.1. Algumas considerações sobre a necessidade de proteção da criança com TDAH

Adentrando à Justificativa, mediante abordagem de nosso trabalho de pesquisa, quando se fala em Estado Democrático de Direito, em Constituição Cidadã e em Dignidade da pessoa humana é necessário se pensar em pelo menos duas implicações. A primeira implicação é que esses termos não são “poesia” que serve apenas para enfeitar a Constituição Federal de 1988, mas um imperativo que deve ser perseguido. A segunda implicação é que para se alcançar um Estado Democrático de Direito e uma cidadania plena é necessário investir em grandes volumes de investimentos financeiros, o que não é uma tarefa fácil em um país de dimensão continental (Maldonado, 2015).

Diante da necessidade de se investir grandes volumes de recursos financeiros, para cumprir com a prestação de alguns benefícios sociais, sem com isso quebrar o país e lançá-lo numa crise irreversível, foi criado o “Princípio da Reserva do Possível”, o qual tem como fundamento a impossibilidade financeira do Estado para garantir com determinado direito fundamental (Surjus; Moysés, 2019).

Esse princípio, originado na Alemanha em 1972, se espalhou por várias regiões do globo e já foi utilizado no Brasil algumas vezes, fazendo parte do ordenamento materno, sendo invocado sempre que o Estado se ver provocado a cumprir com uma obrigação de garantia de algum direito fundamental, com potencial de gerar grande repercussão no orçamento público.

Todavia, em nossa Fundamentação, é importante lembrar que esse princípio supracitado acima não pode ser utilizado para o Estado se eximir de sua obrigação de garantir a dignidade das pessoas, mas, tão somente, enquanto exceção da regra, para se desobrigar de deveres que possam gerar mais transtorno financeiro do que solução para os problemas sociais (Santos, 2023).

Vale citar aqui, mesmo que superficialmente, a “Vitória de Pirro”, ou Batalha de Pirro, a qual significa uma vitória conquistada a alto preço, onde se tem mais prejuízos do que ganhos. Pirro, Rei de Épiro, ao ganhar a batalha de Ásculo afirmou que se

ganhasse mais uma naquelas condições voltaria para Épiro sozinho. Trazendo essa história para o dever do Estado, de princípio, pode se dizer que, se o Estado cumprir com todos os objetivos previstos na Constituição Federal ele entra em falência e será obrigado a voltar atrás (regredir) em relação a todos os investimentos feitos. Assim como na batalha de Pirro não vale a pena vencer à custa de perder todos os soldados do exército, para o governo também não vale a pena cumprir com todos os seus objetivos em relação a dignidade da pessoa humana e só ter recursos financeiros para poucos meses, se lançando posteriormente no caos (Maldonado, 2015).

O “Princípio da Reserva do Possível” serve para estabelecer um equilíbrio entre o dever do Estado e suas condições financeiras para cumprir com esses deveres. Entretanto, se fossemos citar como Antítese ao que fora abordado, é importante lembrar que não cabe a aplicação desse princípio em qualquer situação. Quando o assunto é a garantia da dignidade humana de grupos mais reduzidos, que interessa toda a sociedade, não caberá a desculpa da ausência de recursos, como no caso da necessidade de se prestar assistência às pessoas com deficiência, aos idosos e às crianças com TDAH.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, o abandono de crianças e adolescentes e a negligência de seus direitos não tem sido mais tolerado, tanto é que nos últimos anos, a necessidade de se coibir práticas como o abandono afetivo tem feito com que o judiciário tenha aplicado a “Teoria da Responsabilidade Civil” para, através de indenizações por danos morais, incentivar a observância ao ECA, o qual proíbe que essa faixa etária seja vítima de negligência (Maluf, 2010).

Nesse sentido, a responsabilidade civil do pai em relação aos seus filhos é objetiva, uma vez que dispensa a presença da culpabilidade para que o ato ilícito ocorra. A simples omissão já configura ato ilícito, uma vez que o ECA dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Nessa convergência, a convivência familiar é um direito da criança e um dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade e do poder público. Sendo que o poder público pode agir tanto na criação de estrutura física e pedagógica para o acolhimento dessas crianças, principalmente quando portadoras de necessidades especiais. E, por outro lado, o poder público pode agir na criação de leis e na formação de estruturas capazes de garantir a aplicação da lei por toda a sociedade (Dias, 2016).

Dito isto, entende-se que o estado, ao proporcionar meios de proteção das crianças com TDAH, bem como, ao buscar meios de proteção a aplicação da lei, cumpre com maior parte de seu dever quanto a proteção integral, enquanto que a obrigação da sociedade está mais ligada ao atendimento de necessidades emergenciais.

Quem tem o dever, para não dizer, a obrigação, de cuidar de suas crianças de forma mais direta e imediata são os familiares, os quais respondem diretamente pela ausência dos cuidados necessários e pela ausência do afeto e da presença familiar.

Assim sendo, isso ocorre porque, embora seja um dever de todos zelar pelos direitos das crianças, do ponto de vista pragmático, seria muito mais difícil punir todo particular que não investiu seu tempo a defender os interesses de crianças que sequer conhece. Do ponto de vista prático é muito mais fácil responsabilizar a família, até porque é essa que tem a responsabilidade direta e o dever de cuidado intrínseco.

3.2. Jurisprudência e requisitos para a concessão do BPC/LOAS para crianças com TDAH

Embora a criança com TDAH tenha direito a adquirir o benefício BPC/LOAS, é necessário conhecer os requisitos e regramentos legais a respeito desse direito, uma vez que, sendo negado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é possível reverter a decisão administrativa pela via judicial, ou seja, enquanto para pleitear o benefício administrativamente é necessário conhecer os requisitos e documentação exigida, para recorrer a via judicial. Além dos requisitos e documentação exigida, é necessário conhecer a legislação e jurisprudência sobre a concessão do benefício para crianças com TDAH.

De acordo com a Cartilha BPC, tem direito ao benefício “Idosos, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cuja renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente.” (CARTILHA BPC, 2024, p. 6).

Para pleitear o benefício BPC/LOAS não é necessário ter contribuído com a Previdência Social, uma vez que esse benefício tem o caráter assistencialista, cujo objetivo é garantir a dignidade aos necessitados e em situação de vulnerabilidade social.

A Cartilha BPC (2024, p. 6) afirma ainda que tem direito a receber o benefício:

Pessoa com deficiência, de qualquer idade, entendida como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, cuja renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. (CARTILHA BPC, 2024, p. 6).

Observe-se que nesses requisitos estão previstas as crianças com TDAH, uma vez que, embora a TDAH não seja uma doença ou deficiência, ela apresenta impedimentos de natureza intelectual e sensorial com o potencial de obstruir a participação plena e efetiva em sociedade, demandando um maior cuidado para efetivação da igualdade.

Para requerer o benefício, a pessoa responsável pela criança deve procurar o Centro de Referência de Assistência Social ou a Secretaria de Assistência Social do Município para acessar as informações necessárias.

Depois de colher todas as informações, a pessoa responsável dá entrada no benefício no INSS, de forma administrativa. Se o benefício vier negado a pessoa pode requerer novamente administrativamente, mas o recomendado é que já busque adquirir o benefício pela via judicial.

Ao requerer o benefício pela via judicial é importante utilizar a jurisprudência sobre o tema, a exemplo do informativo nº 572, do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Em entendimento recente, no julgamento do Resp 1.962.868-SP, a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que a legislação que disciplina a matéria não elenca grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, sendo inadmissível a imposição desse requisito (Façanha, 2023).

A negativa do INSS é apenas uma tentativa de eximir-se de sua obrigação de pagar o benefício, nada tem a ver com a ausência de direito por parte de quem pleiteia o benefício. Nesse sentido, sempre que negado, o recomendado é requerer o benefício judicialmente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso trabalho de pesquisa, nesta hora conclusiva, deixa uma mensagem de convite à continuidade da reflexão, de estudo acerca do ser humano como possibilidade de celebração de ser de direitos, sobretudo à liberdade, no exercício da verdadeira cidadania, que vê na busca da felicidade a razão da consciência do existir.

Pensando, assim, é necessário trazer presente o pensador francês, o filósofo Jean-Paul Sartre, que defende a ideia de que já nascemos condenados à liberdade. Segundo, Sartre, “todo ser humano é condenado a ser feliz” (Sartre, 2014). Se todo ser humano, independentemente de qualquer tipo de discriminação, no que tange a grupos vulnerabilizados, a necessidade de utilização de meios que garantam a dignidade e felicidade é ainda maior, daí o papel de políticas públicas como o BPC/LOAS para a garantia da dignidade humana.

O BPC/LOAS é um benefício social assistencial cujo objetivo é garantir a subsistência (dignidade) de idosos com idade igual ou superior a 65 anos, não assegurado pelo INSS, ou de pessoas portadoras de deficiência, de modo a promover a igualdade, diminuindo assim a disparidade de qualidade de vida.

Se é um dever do Estado proteger as pessoas vulneráveis e garantir a dignidade humana, no que diz respeito às crianças e adolescentes, esse dever é ainda maior, uma vez que essa faixa etária goza de proteção integral e tem preferência sobre todos os outros grupos populacionais.

Quando crianças e adolescentes possuem qualquer doença ou transtorno mental que dificultem suas sobrevivências de forma igualitária a necessidade de assistência do Estado para promoção da equidade e da dignidade é ainda maior, daí o motivo de crianças com TDAH terem direito ao benefício assistencial BPC/LOAS.

O presente estudo, ao tratar dos direitos das crianças e adolescentes com TDAH, buscou focar no benefício BPC/LOAS, porque ele representa uma preocupação prática com a garantia da dignidade dessas crianças, uma vez que, ao pagar um salário-mínimo mensal, contribui para facilitar a vida das famílias e das crianças com TDAH, influenciando inclusive na educação.

Crianças com TDAH precisam passar frequentemente por profissionais de saúde como psicólogos e psicopedagogos, o que demanda tempo e custo da família, sendo que nem sempre as famílias dispõem de condições financeiras para dar a assistência merecida.

Com a concessão do benefício o governo facilita a vida dos familiares e proporciona uma melhor qualidade de vida para as crianças com TDAH, uma vez que o benefício é utilizado para atender as necessidades básicas da criança, diminuindo a sobrecarga da família.

Em síntese, crianças e adolescentes têm sempre prioridade na efetivação de qualquer tipo de direito. Destarte, uma vez que, além de gozarem do princípio da proteção integral, são grupos que, por serem incapazes, dependem de maior atenção do Estado, sobretudo porque são a base de uma sociedade. Por isso, é a forma como se trata as crianças e os adolescentes que determinada nação demonstra seu modo de vir o futuro.

O nosso trabalho de pesquisa tem relevância para a reflexão acerca do quem vem a ser, de fato, um Estado de Democrático de Direito à luz de nossa Constituição Federal. E, assim, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente como extensão dessa possibilidade de uma construção de uma sociedade com JUSTIÇA E EQUIDADE, que

dá vez e voz a quem, historicamente, esteve em situação de invisibilizados, no contexto de uma vulnerabilidade social, ávido de um verdadeiro exercício da cidadania.

Portanto, essa abordagem reflexiva, perpassa a seara do Direito acadêmico, sendo um convite à educação dialógica, participativa, humanística, uma dialética desde à base de formação do sujeito ao contexto do universo científico e político cidadão. Destarte, podendo ser, também, subsidio para proposições nos contextos do poder legislativo, judiciário, executivo, vislumbrando constitui-se em políticas públicas para a reparação, inclusão, seguridade, transformação social e promoção da CIDADANIA integral do sujeito.

Consolidando, então, o Estado Democrático de Direito, a partir do protagonismo da Criança e do adolescente, em seus diversos contextos ambientais, socioculturais e econômicos. Um Direito como possibilidade de emancipação, inclusão social, justiça com equidade e DIGNIDADE da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1988.

BRASIL, **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 de out. de 2023.

CARTILHA BPC. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha-bpc-final.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais. 11. ed. rev. atual. ampl: São Paulo, 2016;

FAÇANHA, Franklin. **INSS não pode negar BPC alegando nível ou grau de deficiência**. 2023. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/artigos/inss-nao-pode-negar-bpc-alegando-nivel-ou-grau-de-deficiencia/>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1996.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade**. Tese de Doutorado (orientador: Prof. Associado Roberto João Elias): Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **O Poder Judiciário e o princípio da reserva do possível**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 40, p. 189-212, Abril-Junho/2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2013.pdf?d=>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

SANTOS, Emily Alexandra do Nascimento. **Incluso das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no ambiente laboral**. 2023. Faculdade Internacional da Paraíba: João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/be2016ec-66e3-49d9-a8da-277366db9f27/content>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. 4. Petrópolis: Vozes, 2014.

SURJUS, Luciana Togni de Lima e Silva; MOYSÉS, Maria Aparecida Affonso. **Saúde mental infanto-juvenil: Territórios, políticas e clínicas de resistência**. UNIFESP: Santos, 2019. Disponível em: <https://www.unifesp.br/campus/san7/images/pdfs/Saude%20Mental%20Infantojuvenil.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.